



Folha n.º	03	d.º	
n.º	501	de 19	99
<i>Noemia M.S. Marques</i>			
Noemia M.S. Marques			
Assistente Técnico de Direção I			
Registro 10.866			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo, incluir o exame ultrassonográfico no rol dos exames realizados durante o acompanhamento pré-natal prestado pelo Poder Público nos Postos de Saúde e Ambulatórios da Rede Municipal Pública de Saúde.

A importância do acompanhamento pré-natal para a saúde da mulher e da criança que vai nascer não exige maiores delongas, por ser de consenso universal e já sobejamente conhecido

Ocorre que sem o exame ultrassonográfico, tal acompanhamento fica incompleto, pois, só através dele se poderá avaliar o exato estado de saúde da mãe e do filho, detectando-se qualquer risco, em tempo suficiente, para que se possa tomar, as medidas necessárias para a preservação da vida e da saúde da mulher grávida e do seu filho.

Os benefícios da evolução tecnológica, no caso, do exame ultrassonográfico, não podem beneficiar somente uma parcela privilegiada da população, mas devem ser levados a todos que deles precisam. Assim sendo, cumpre ao Poder Público, como instância da sociedade destinada a realizar o bem comum e a justiça social, assegurar a socialização, a mais ampla possível dos frutos positivos da revolução científica e tecnológica que assombra o mundo. Que, os dividendos do progresso sejam distribuídos com equidade, estreitando cada vez mais o perigoso fosso que hoje separa os poucos milionários dos muito miseráveis.



Folha n.º	047	do proc.
n.º	531	de 19
		99

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De se lembrar ainda, que o artigo 199 da Constituição Federal nos ensina :

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Conto com meus pares para a aprovação deste projeto de lei, tendo a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciado favoravelmente em projetos semelhantes, como, PL 431/99 por ser o assunto de interesse do Município e estar embasado nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.